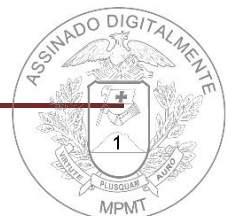


NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 22/2019 - 2ªPJ/CÍVEL/DIAMANTINO-MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo seu representante, ora signatário, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino-MT, pelos arts. 37, 127 e 129, II e III, da CF, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 61, X, da Lei Complementar estadual nº 416/2010, considerando o objeto do Procedimento Preparatório SIMP nº 001211-022/2019, que se presta a apurar a higidez financeira da Prefeitura de Alto Paraguai, no exercício de 2019, conforme os fatos relacionados na inclusa Portaria de Instauração, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor e, ao final, **RECOMENDAR** o quanto segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, competindo-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da CF e do art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"... promover a ação penal, o inquérito civil, a ação civil pública, e os demais instrumentos legalmente previstos, visando a: proteção dos interesses públicos e individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (relativos ao patrimônio público, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao*



consumidor e às minorias étnicas)...” (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 60, inciso IV, alínea "c)", da Lei Complementar Estadual nº 416/2010);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública “... *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende tanto a adoção de medidas repressivas de responsabilização, como também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que conforme preceitua o art. 169 da Constituição Federal, os entes públicos deverão observar um rigoroso planejamento financeiro, de modo não comprometer, com o custeio de pessoal, as receitas públicas destinadas ao custeio de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento orçamentário com o custeio de pessoal, conta com previsão expressa nos arts. 15, 16, I e II, 19, III, 20, III, “b)”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em meio a instituição de mecanismos destinados a controlar a execução de despesas, notadamente em caso de remanejamento orçamentário, conforme se observa dos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que segundo a “Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre o Aumento de Despesas de Pessoal”, constante do Anexo I, do Projeto de Lei municipal nº 008/2019 – o qual “*Dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual – RGA aos Servidores do Quadro Geral e a Aplicação do Piso Nacional aos Profissionais do Magistério*” - a Prefeitura de Alto Paraguai atingiu o limite prudencial, definido no art. 20, III, “b)”, da Lei Complementar nº 101/2000, deve o ente federativo lançar mão dos instrumentos conferidos pelo

169, §§3º e 4º, da Constituição Federal – reiterados no 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que, conforme foi apurado no Procedimento Preparatório SIMP nº 1078-022/2018, há profissionais contratados precariamente, cujas funções correspondem a cargos públicos instituídos pelas Leis municipais nº 247/2010, 264/2010 e 265/2010, conforme exemplificado na sequência:

Cargo	Efetivos	Contratados	Cargos Vagos
12 – Serviço de Apoio I - Pedreiro	0	2	5
32 – Engenheiro Civil	0	1	1
108 – Motorista	0	1	15
110 – Operador de Máquinas pesadas	0	3	4
170 – Tec Adm Educacional – I Profl 30 hs - Continuo	16	2	42
204 - Serviço de Apoio I – Secretaria Recpcionista	2	8	18
205 - Serviço de Apoio I – Aux Serv Gerais	5	14	15
208 – Serviço de Apoio I – Vigia	1	1	9
210 - Serviço de Apoio I – Gari	1	3	4
251 Aux de Serv. Gerais – Ag de Serv da Saúde - 8hs	4	3	10
262 Técnico em Enfermagem	4	3	7
263 – Vigilante – Agente de Serv da Saúde	0	3	4
269 – Técnico em Manutenção	0	1	1
288 - Serralheiro	0	1	1
291 – Servente de Pedreiro	0	1	4

CONSIDERANDO que, novamente conforme foi apurado no Procedimento Preparatório SIMP nº 1078-022/2018, em algumas situações há profissionais contratados precariamente, em número superior a quantidade de cargos públicos instituídos pelas Leis municipais nº 247/2010, 264/2010 e 265/2010, conforme exemplificado na sequência:

Cargo	Efetivos	Contratados	Cargos Vagos
68 – Profiss. Nível Superior – Assistente Social	0	2	1

181 – Apoio Adm II Profissionalizado 40 hs	2	2	2
222 - Serviço de Apoio II – Mecânico I	1	1	1
255 Fisioterapeuta 40 h	1	1	0
258 Motorista – Agente Operacional da Saúde 40 h	2	2	0

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RESOLVE RECOMENDAR**, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 61, X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, **À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI-MT, para que observe, no bojo do devido processo legislativo, notadamente no que pertine ao Projeto de Lei nº 008/2019**, as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do referido documento legal, a saber:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Conforme sugestionado ao Município de Alto Paraguai-MT, na inclusa cópia da Notificação Recomendatória 21/2019 – 2ªPJ/Cível/Diamantino, diversas medidas poderão ser implementadas para eliminar o percentual excedente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite para o custeio de pessoal até o final do presente exercício, com reflexos para o exercício subsequente - assim garantindo a “Concessão da Revisão Geral Anual–RGA” aos servidores do quadro geral, a aplicação do “Piso Nacional aos Profissionais do Magistério” e a realização de Concurso Público – a saber:

1 – por analogia do art. 23, caput, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c.c. art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal:

1.1 - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

1.2 - exoneração dos servidores não estáveis;

1.3 – extinção de cargos e funções;

2 - a adoção das seguintes medidas de modo a que exerça, em sua plenitude, sua competência tributária, ainda ampliando sua capacidade tributária ativa:

2.1 - instituir e cobrar IPTU progressivo, em atenção ao que preceitua o art. 7º da Lei nº 10.257/2001;

2.2 - promover a revisão anual das isenções concedidas nos termos do art. 293, I, II, III, IV do Código Tributário Municipal, de modo a averiguar se a justificativa para a concessão do benefício subsiste;

2.3 - Implantar a fiscalização municipal de trânsito, nos termos dos arts. 79 e 260 do CTB, seja por servidores da Prefeitura de Alto Paraguai-MT, seja mediante convênio com órgão ou instituição pública.

2.4 – concluir a atualização do cadastro imobiliário do perímetro urbano de Alto Paraguai-MT, com a subsequente correção do valor venal dos imóveis, de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 153 do Código Tributário municipal, possibilitando o lançamento do novo valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020.

2.5 - celebrar convênio com a União para a cobrança do ITR, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.393/1996, acompanhado da atualização do cadastro imobiliário da zona rural de Alto Paraguai-MT, com a subsequente correção do valor venal dos imóveis, observando o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.393/1996; assim possibilitando o lançamento do novo valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para o exercício de 2020.

2.6 - promover o protesto de todas as certidões de dívida ativa, não sujeitas a parcelamento, no Tabelionato de Protesto de Títulos local, observando-se o disposto na Lei nº 9.492/1997.

O termo inicial do prazo estipulado para o cumprimento das providências, ora recomendadas, consistirá na data de recebimento da presente Recomendação, competindo à destinatária da presente recomendação encaminhar, em até 10 (dez) dias, documentos que demonstrem o cabal atendimento do quanto contido nesta Recomendação, ou que justifiquem a impossibilidade de seu atendimento.

Deverá ainda conferir ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nas dependências da sede da Câmara Municipal de Alto Paraguai-MT, comprovando-se tal providência perante esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Convém alertar que o descumprimento das recomendações atualmente formuladas, poderá acarretar responsabilização em juízo.

Diamantino-MT, 30 de julho de 2019.

Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça

À Excelentíssima Senhora Presidenta

Marcia Leite de Oliveira

Câmara Municipal de Alto Paraguai/MT

ID: 47052196/7

